



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.160 - RS (2011/0290584-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENEO BARZOTTO
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

2.- Quanto à repetição do indébito, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento indevido, a despeito de ter havido erro no pagamento.

3.- É inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.160 - RS (2011/0290584-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENEO BARZOTTO
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em razão de que os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, aplicando-se a Súmula STJ/286; em virtude de que quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento indevido, a despeito de ter havido erro no pagamento, e diante do entendimento do Tribunal de origem estar em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante ao índice de correção monetária dos débitos das cédulas de crédito rural.

2.- Sustenta a instituição financeira agravante que deve ser reformada a decisão hostilizada, sob a alegação de não incidir a aplicação da Súmula 83/STJ ao caso, argumentando que restou demonstrado negativa de vigência dos dispositivos de Lei Federal n. 7.730/89 e que foi comprovado o dissídio jurisprudencial na hipótese dos autos. Alega, por fim, que foram prequestionados os dispositivos legais ditos violados no Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.160 - RS (2011/0290584-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O recurso não comporta provimento.

4.- Saliente-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida, nos pontos ora impugnados, por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. 191-193):

4.- Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

5.- Nota-se que, no caso, a instituição bancária alegou, em suas razões recursais, que era ilegal a restituição de pagamento, uma vez que não houve prova do erro. Observa-se que a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento indevido, a despeito de ter havido erro no pagamento. Nesse sentido:

“Agravo no recurso especial. SFH. Contrato de mútuo hipotecário. (...) - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.” (AgRg no REsp 809.872/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 02/10/06);

“Cartões de crédito. Juros. Limitação. Fundamento íntegro. Capitalização. Repetição do indébito. (...) Aquele que recebeu o que não devia, deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento.” (REsp 345.500/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/06/02).

Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18.8.97).

6.- A matéria trazida nos autos está pacificada nesta Corte, no sentido de que, no mês de março de 1990, a correção monetária dos débitos das cédulas de crédito rural, com previsão de indexação monetária pelos índices da caderneta de poupança, deve ser calculada pelo índice de variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Nesse sentido, anote-se:

CRÉDITO RURAL. JUROS. TAXA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO, COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO, DA VARIAÇÃO DO PREÇO MÍNIMO DO PRODUTO EM LUGAR DA TR. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990.

– Não demonstrado que o Conselho Monetário Nacional tenha autorizado ou fixado taxa de juros acima de 12% ao ano em crédito rural, incide a limitação prevista na Lei de Usura.

– “O preço do produto não serve como indexador no financiamento rural, sendo, por outro lado, lícito o pacto de vinculação da correção monetária ao critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança”. Precedente do STJ.

- Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, é aplicável, no mês de março/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(REsp 168202/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22.9.03);

Crédito rural. Correção monetária. Março de 1990. Capitalização dos juros. Precedentes da Corte.

1. Os precedentes deste Tribunal afirmam que "em relação ao mês de março de 1990, a dívida resultante de financiamento rural com recursos captados de depósitos em poupança deve ser atualizada segundo o índice de variação do BTNF. Ante o atrelamento contratual, é injustificável aplicar-se o IPC, para a atualização da dívida, se os depósitos em poupança, fonte do financiamento, foram corrigidos por aquele índice", sendo certo que o percentual a ser aplicado é o de 41,28% (RISTJ 79/155).

2. A Súmula nº 93/STJ prescreve que a "legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros", não sendo nula a cláusula que dispõe que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os juros podem, a critério do banco, ser capitalizados.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

(REsp 174.286/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 7.6.99).

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, inviabilizado o presente Apelo interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

5.- Com efeito, o agravante, quando da interposição do Agravo Interno, não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à aplicação do índice de correção monetária dos débitos das cédulas de crédito rural, limitando-se a afirmar que não se aplica a Súmula 83/STJ ao caso. Sem, contudo, demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices. Desta forma, como não se desincumbiu de refutar de forma apropriada o fundamento da decisão agravada consistente na aplicação do índice de variação do BTNF, no percentual de 41,28%, no mês de março de 1990 para a correção monetária dos débitos das cédulas de crédito rural. Assim, como esse fundamento é suficiente por si só, para manter a conclusão do julgado, e não foi atacado, de forma específica, nas razões do Recurso Especial, incide, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

6.- Neste sentido, o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0290584-2

AgRg no
AREsp 124.160 / RS

Números Origem: 10900057615 4876953420118217000 70043069723 70044475218 70045549011
90100057615

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENEO BARZOTTO
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENEO BARZOTTO
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.